



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

Adapta à Região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro

**(Unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros)**

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, constituiu uma inovação profunda no domínio dos transportes de passageiros por via terrestre, pondo fim a um conjunto de legislação desactualizada e dispersa.

Tendo em conta algumas soluções concretas do diploma, há necessidade de proceder à sua adaptação aos aspectos específicos da Região, nomeadamente no que se refere à correspondência entre entidades responsáveis pela sua execução.

As condições específicas em que se desenvolvem os transportes rodoviários de passageiros implicou, de igual modo, abertura para soluções próprias, quer quanto ao regime e capital social das transportadoras, quer quanto à prorrogação do regime de natureza excepcional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Politico-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1.º**

*Âmbito*

O regime jurídico criado pelo Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

- a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 2º.**

*Competências*

1. As competências cometidas, no diploma ora adaptado, às diversas entidades nele referidas são distribuídas do seguinte modo:
  - a) Reportam-se ao membro do Governo Regional que exerce competências no domínio dos transportes terrestres, as referências feitas ao membro do Governo responsável pela área dos transportes terrestres;
  - b) Reportam-se aos membros do Governo Regional que exercem competências nos domínios dos transportes terrestres e das finanças públicas, as referências feitas aos Ministros do Equipamento Social e das Finanças;
  - c) Reportam-se à Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres (DROPTT), as referências feitas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e à Inspeção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, com a salvaguarda do disposto nos números seguintes;
  - d) Reportam-se ao Director Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres as referências feitas ao Director-Geral de Transportes Terrestres.
2. Serão cometidas às delegações de ilha do respectivo departamento governamental regional, nos termos da orgânica do mesmo, algumas das competências cujo exercício se encontre a cargo da DROPTT, a definir por despacho do membro do Governo Regional que exerce competências na área dos transportes terrestres.
3. Os montantes que vierem a ser fixados para as inscrições nos exames a que se refere o artigo 7º do diploma adaptado, o produto das taxas a cobrar pela emissão de certificados, licenças, alvarás, autorizações e outros documentos de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

controlo constantes do diploma em causa ou de sua regulamentação constituirão receita própria do Fundo Regional de Transportes.

**Artigo 3º.**

*Capacidade financeira*

1. A definição de um capital social mínimo de que deverão dispor as empresas transportadores, bem como os demais parâmetros a partir dos quais se aferirá da capacidade financeira das empresas, constarão de portaria do membro do Governo Regional que exerce competências na área dos transportes terrestres.
2. Na portaria referida no número anterior serão tomados em consideração o tipo de transporte e a dimensão potencial do mercado na área territorial em que as empresas pretendam exercer a respectiva actividade.

**Artigo 4º.**

*Produto das coimas*

1. O produto das coimas resultantes da aplicação do presente regime na Região Autónoma dos Açores será distribuído da seguinte forma:
  - a) 20% para a entidade fiscalizadora;
  - b) 80% para o Fundo Regional de Transportes, constituindo receita própria deste.
2. Sempre que a entidade fiscalizadora pertença à Administração Regional, a percentagem do produto das coimas referida na alínea a) do número anterior constituirá receita a Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 5º.**

*Dilação*

O transporte de passageiros em veículos de mercadorias, nos termos previstos na Portaria n.º 959/87, de 26 de Dezembro, poderá ser autorizado até 31 de Dezembro de 2005, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional que exerce competências na área dos transportes terrestres.

**Artigo 6º.**

*Adaptação de regime*

1. No prazo de um ano, contado da data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades que, na Região Autónoma dos Açores, explorem o serviço de transportes de passageiros, e que se não revistam de uma das formas empresariais previstas no diploma ora adaptado, constituir-se-ão numa dessas formas exigidas por lei, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão de que sejam titulares.
2. No prazo de um ano, contado da entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 3º do presente diploma, as sociedades que possuam capital social inferior ao que aí se estipular procederão ao seu aumento, na medida exigível, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão ou concessões de que sejam titulares.

**Artigo 6º.**

*Entrada em vigor*

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

- a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001.

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César***